



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

"Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais."

Autor: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Valdir Vital Cobalchini, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Justificativa apresentada (fls. 03/04), "a presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais", uma vez que, segundo o Autor, sua utilização "tem condão puramente arrecadatório, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas".

Posteriormente, em 27/02/2019, o autor apresentou Substitutivo Global (fls. 08/09), que prevê, além da vedação constante do texto primitivo, o seguinte:

1. excepcional permissão de utilização de equipamentos de medição de velocidade em locais de grande incidência de ocorrências, desde que presente a sinalização indicativa de velocidade máxima permitida e de viatura policial disposta em local visível (art. 1º);
2. padronização da aferição de velocidade realizada pelos controladores ou redutores eletrônicos de velocidade do tipo fixo (art. 2º);
3. realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação na via de medidores de velocidade do tipo fixo, o qual deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado à Junta Administrativa de Recurso



de Infrações (JARI) com circunscrição sobre a via, ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (art. 3º e 4º);

4. aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e manutenção e revitalização de rodovias (art. 5º); e
5. revogação da Lei Estadual nº 12.142, de 05 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais" (art. 6º).

Recebido o referido substitutivo, foi aprovada em 26/03/2019 no âmbito da CCJ, requerimento de diligência endereçada ao Poder Executivo para manifestação sobre a proposta e seu substitutivo.

Posteriormente, em 29/05/2019, apresentei a CCJ requerimento de audiência pública, também aprovado por unanimidade.

Em 08/08/2019, aportaram aos autos do projeto a resposta da diligência encaminhada ao Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Através do Ofício n.º 766/CC-DIAL-GEMAT, datado de 26/07/2019, foi encaminhada documentação pelo Secretário da Casa Civil, com as manifestações dos órgãos consultados.

O DETRAN-SC se manifesta destacando: *"que a emenda substitutiva traz regras claras e apresenta soluções para a colocação de radares nas rodovias estaduais de forma à padronizar e regulamentar a colocação dos medidores de velocidade fixos ou móveis para que cumpram sua função precípua de evitar acidentes de trânsito."*



Após outras considerações de assentimento ao texto proposto, completa o órgão de trânsito estadual: *"Assim, diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis a proposição..."*.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina se manifestou da seguinte forma: *"Após análise do teor da emenda substitutiva global atrelada ao projeto, entendemos que o texto proposto é oportuno e pertinente, pois atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela regular tramitação da proposta em pauta."*

A Polícia Militar Rodoviária do Estado de Santa Catarina também corrobora com o texto descrito no substitutivo global, sugerindo uma alteração redacional no art.2º.

A Secretaria de Segurança Pública acata as manifestações citadas, em concordância com a tramitação do projeto.

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Das diligências mencionadas, todas foram unânimes ao reconhecer a constitucionalidade do projeto e sua emenda, outrossim, através da ADI 2665 foi julgada constitucional a Lei Barriga Verde de n.º 12142/2002 que regulamentava questão inerente aos radares.

Há também precedente desta Comissão de Constituição e Justiça que aprovou, em 2018, a constitucionalidade do PL n.º 0520.9/2017 que tratava de radares móveis.

Neste sentido, no tocante à constitucionalidade, entendo legítima a apresentação do presente Projeto de Lei por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.



Quanto aos aspectos constitucionais e legais, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia importante destacar que o art. 1º do projeto de lei veda a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito. O referido artigo diz que excepcionalmente poderá ser utilizado o medidor de velocidade se houver estudo técnico comprovando a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, desde que divulgado o estudo, ou em locais sinalizados, ou com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.

Quando ao artigo 1º, ora mencionado, entendo que há a necessidade de subemenda modificativa para melhorar a alínea “a” colocando no final da frase que haverá publicidade dos estudos técnicos: “na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC”.

Já o art. 2º diz como será a padronização do medidor de velocidade fixo. Neste artigo a Polícia Militar Rodoviária faz um pedido de alteração para que se suprima que os medidores tenham que ter a indicação de velocidade e se mantenha somente o registro. Como é notório, que existe aparelho fixo que mede a velocidade e aparelho que somente a registra, conhecido como pardal, e outro aparelho que registra e indica a velocidade, conhecido como lombada eletrônica, deve-se alterar o texto original por subemenda para contemplar as duas formas de medidores de velocidade.

O art. 4º dispõe sobre a publicidade dos estudos técnicos para implementação dos radares fixos, porém existe a necessidade de subemenda para no inciso I a publicidade também seja feita na internet nos sítios da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC. Igualmente, neste artigo no inciso III penso ser necessário retirar a faculdade de entrega dos estudos para o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e tornar obrigatório com outra subemenda.



Ademais é preciso corrigir via subemenda o parágrafo único do art. 5º para adequar o projeto a Lei da Reforma Administrativa que extinguiu o DETRAN e passou a competência desta matéria para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Por fim, foi proposta 2 (duas) subemendas pelo Deputado Marcius Machado, a primeira proíbe o “radar drone” que acato neste parecer, pois não há regulamentação da União e, a segunda acrescenta ao art. 5º a possibilidade de utilização da receita arrecadada pela multas também em passa fauna e cercas para proteção de animais silvestres nas rodovias que também acato.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 0001.2/2019**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 08/09**, formulada pelo próprio Autor, bem como com a subemenda em anexo e as 2 subemendas do Deputado Marcius Machado, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019.

Art. 1º Fica modificada a alínea “a” do art. 1º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC.”

Art. 2º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e/ou indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.”

Art. 3º Fica modificado os incisos I e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC;

(...)

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.”

Art. 4º Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e encaminhar ofício com estes dados à Assembleia Legislativa todo o dia 28 de fevereiro”.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz